

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 1997

Dispõe sobre a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos agrícolas de base familiar e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Deputado ENIO BACCI apresentou o Projeto de Lei nº 3.988, de 1997, visando tornar impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida, toda máquina e equipamento agrícola dos agricultores de base familiar.

Define agricultor familiar o que explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, não detenha área superior a dez módulos e no mínimo oitenta por cento de sua renda bruta seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa.

Na Justificação alega que a agricultura brasileira precisa ser fortalecida, priorizada e planejada, merecendo especial atenção por constituir setor de fundamental importância para o desenvolvimento do País. A impenhorabilidade das máquinas e equipamentos possibilitaria o aumento da produtividade do setor, principalmente para os pequenos agricultores.

Arquivado ao final da última Legislatura, o projeto foi desarquivado em março de 1999, a requerimento do autor.

O projeto foi apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural que o rejeitou, contra os votos dos Deputados Carlos Dunga,

Themístocles Sampaio, Adão Pretto, Geraldo Simões, Valdir Ganzer, João Grandão, José Pimentel, Sérgio Barros e Odílio Balbinotti, cujo parecer, com uma emenda, passou a constituir voto em separado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Carlos Batata.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.988, de 1997, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual Civil (art. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, o projeto não viola princípios de direito.

Em relação à técnica legislativa, deve ser suprimida a cláusula revocatória genérica contida no art. 3º, em violação ao art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a impenhorabilidade absoluta das máquinas e equipamentos agrícolas é necessária e encontra-se enquadrada no art. 649, inciso VI, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

VI – os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;”.

No inciso X do mesmo artigo a lei considera também absolutamente impenhorável:

“X – o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a

hipoteca para fins de financiamento agropecuário.”

O inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal estipula:

“XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.”

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que regulamenta e disciplina dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, equipara a pequena propriedade ao imóvel rural definido como “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial”. Estabelece também a pequena propriedade com área de um a quatro módulos fiscais.

Daí se infere que quanto à impenhorabilidade do imóvel rural a lei já dispõe, havendo divergência entre o que dispõe o Código de Processo Civil e a Lei 8.629/93, que estabelece a área de um a quatro módulos fiscais, para a pequena propriedade rural.

O projeto em foco procura definir agricultor familiar quando a lei atual fala em imóvel rural e em pequena e média propriedade.

Entretanto, em relação às máquinas e equipamentos relativos às atividades fins do imóvel rural o art. 649 do Código de Processo Civil a eles não se refere expressamente, deixando dúvida a redação do inciso VI desse artigo sobre a sua aplicação. Assim, a jurisprudência interpreta que só se aplica em benefício de pessoas físicas e não das empresas. Admite, todavia que possa ser aplicado às microempresas e as de pequeno porte.

O que a Constituição procura proteger é a pequena propriedade rural. Assim a legislação posterior é voltada para essa propriedade como um todo e não para a pessoa do agricultor, pois as atividades ali exercidas podem ser de natureza agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

As máquinas e equipamentos de todos eles merecem a impenhorabilidade, na proteção à pequena propriedade como um todo.

Assim, o projeto é falho e por isso apresento o substitutivo em anexo, alterando o artigo 649 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 3.988, de 1997, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2000 .

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

